

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0zdg4v16 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 415/2024 Protocolo nº 2153/2024 Processo nº 640/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a formação continuada de servidores públicos estaduais no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir, enfrentar e combater a violência, bem como dar assistência e garantir direitos a mulheres e meninas vítimas de violências e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o programa de formação continuada de servidores públicos estaduais, com ênfase aos servidores das áreas de educação, saúde e segurança pública, visando prevenir, enfrentar e combater a violência, bem como prover assistência e assegurar direitos a mulheres e meninas vítimas de violências.

Art. 2º O programa de formação continuada abordará os seguintes temas:

- I - Aspectos históricos e a desigualdade de gênero;
- II - Lei Maria da Penha, políticas públicas e abordagem no atendimento de vítimas de violência;
- III - Violência doméstica e familiar e os direitos das crianças e adolescentes;
- IV - Formas de violência, crimes e medidas protetivas;
- V - Acesso à justiça nos casos de violência doméstica;
- VI - Ferramentas importantes no enfrentamento à violência doméstica e familiar;
- VII - Rede de apoio e atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 3º O programa poderá ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, centros de



pesquisa e organizações não governamentais com expertise nos temas relacionados à igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres e crianças.

Art. 4º A capacitação será realizada por meio de metodologias teóricas e práticas, incluindo estudos de caso, simulações e outras técnicas que facilitem a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.

Art. 5º A participação no programa de formação continuada será considerada como critério de mérito para progressão na carreira dos servidores públicos estaduais das áreas mencionadas neste projeto de lei.

Art. 6º Os órgãos estaduais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e segurança pública, em conjunto com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, regulamentarão a implementação, a execução e o acompanhamento do programa de formação continuada instituído por esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A desigualdade de gênero é um problema social que persiste em nossa sociedade, refletindo-se em diversas formas de discriminação, violência e restrições de direitos enfrentadas por mulheres e meninas. Esta realidade se manifesta em situações em que homens e mulheres não têm igualdade de oportunidades, recursos, poder e status, devido aos papéis e expectativas atribuídos a cada gênero.

Nos últimos anos, têm-se observado avanços no combate à desigualdade de gênero em diferentes partes do mundo. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que homens e mulheres desfrutem das mesmas oportunidades e estejam livres de discriminação e injustiça. As mulheres continuam a ser vítimas de diversas formas de violência, incluindo a violência doméstica, sexual e a exploração laboral.

No Brasil, as desigualdades de gênero legitimam as violências sofridas pelas mulheres, resultando em altos índices de feminicídio. O feminicídio é motivado, em muitos casos, pelo ódio ao gênero feminino e pelo desejo de posse sobre as vidas e os corpos das mulheres. Mato Grosso figura entre os estados brasileiros com altas taxas de feminicídio e violências domésticas, evidenciando a urgência de medidas efetivas para prevenir e combater esses crimes.

A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo eles: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Estas formas de agressão são complexas e têm graves consequências para as mulheres, constituindo violações dos direitos humanos que devem ser denunciadas e combatidas.

A implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres é fundamental para garantir uma sociedade mais segura e igualitária. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres estabelece princípios, diretrizes e ações para prevenir, combater e assistir mulheres em situação de violência, conforme normas internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Nesse contexto, é crucial o comprometimento do Estado com a promoção dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência de gênero. A formação continuada dos servidores públicos estaduais de Mato



Grosso é uma medida essencial para capacitar esses profissionais a compreender, identificar e atuar diante das questões que envolvem a violência contra as mulheres.

Oferecer cursos de formação continuada aos servidores públicos é uma forma de garantir que esses profissionais estejam preparados para lidar com as demandas da população de forma sensível, ética e eficaz. Ao promover o conhecimento sobre a rede de atendimento à mulher em situação de violência, contribuimos para a identificação e o encaminhamento adequado das vítimas, além de fortalecer a cultura de respeito aos direitos humanos e de igualdade de gênero em nosso Estado.

Portanto, o presente projeto de lei justifica-se como uma iniciativa necessária para promover mudanças estruturais que visam o bem-estar e a segurança das mulheres e meninas. Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual